



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286319

DECISÃO MONOCRÁTICA

Reclamação Processo nº 2088097-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 51692

Reclamação 2088097-68.2025.8.26.0000

Reclamante: Luiz Antonio Segalla

Advogados: Dr. Sergio de Paula Pinto e outro

Reclamado: MM Juiz de Direito da 7ª Vara do Foro de Santo André - São Paulo

Interessados: Angelo Piagentini e outros

Advogados: Dra. Monica Aparecida Moreno e outros

Processo de origem: 0011497-71.2018.8.26.0554

Cuida-se de reclamação interposta com fundamento nos artigos 988, I, II, III, e IV, do CPC, e artigos “659 a 666 do Regimento Interno deste Tribunal”, a qual alega o desrespeito à Súmula nº. 375 do C. STJ em r. decisão proferida no cumprimento de sentença nº. 0011497-71.2018.8.26.0554.

Aduz, em síntese, a existência de má-fé no caso, o que configuraria fraude à execução, conforme a súmula supramencionada, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirma que o terceiro adquirente tinha inequívoca ciência do cumprimento de sentença.

Pleiteia, “liminarmente, a concessão de medida cautelar consistente na suspensão do curso do Processo nº 0011497-71.2018.8.26.0554 ou da decisão reclamada”, e, no mérito, a confirmação da liminar para a cassação da decisão judicial impugnada.

Pois bem.

É o caso de indeferimento da inicial.

Fundamenta o reclamante sua pretensão em suposta violação de súmula do C. STJ, o que não corresponde a hipótese alguma de cabimento desta ação perante este Tribunal, segundo o que dispõe os artigos 988, I a IV, do CPC, e 195 do Regimento Interno do Tribunal.

Ademais, contra a r. decisão cabe recurso próprio, conforme previsão expressa da lei processual, não podendo a reclamação ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO (ART. 195, do RITJSP) Inexistência de usurpação de competência ou de descumprimento de decisão de autoridade hierarquicamente superior inadmissibilidade da via processual eleita Precedentes - Reclamação não conhecida (TJSP, Reclamação nº 2014282-53.2016.8.26.0000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reclamação – Insurgência voltada contra a decisão proferida por esta 37ª Câmara de Direito Privado – Alegada violação a entendimento sumulado pelo E. STJ – Descabimento da reclamação – Súmula 479 do STJ, ademais, que não possui caráter vinculante - Inaplicabilidade ao caso da Resolução STJ/GP n.º 3/2016, direcionada às reclamações contra julgados de Turmas Recursais – Reclamação que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal - Precedentes. Reclamação não conhecida, nos termos do art. 197 do Regimento Interno deste E. Tribunal. (TJSP; Reclamação 2341814-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

RECLAMAÇÃO. Pretensão de nulidade de v. acórdão que apreciou questão relacionada a contrato bancário e deu provimento à apelação da instituição financeira. NÃO CONHECIMENTO: A presente reclamação não visa preservar a competência e garantir a autoridade de decisão da C. 18ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Pretensão de anular o v. acórdão que deve ser deduzida em recurso apropriado. Reclamação que não pode ser usada como sucedâneo recursal. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJSP – Reclamação 2217651-32.2020.8.26.0000 Rel. Israel Góes dos Anjos - 18ª Câmara de Direito Privado J. em 15/12/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reclamação Insurgência contra acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado, em apelação tirada de ação declaratória Inadequação da via eleita, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de usurpação da competência dos tribunais superiores Não conhecimento. (TJSP- Reclamação 2174392-55.2018.8.26.0000 Rel.: Luis Mario Galbetti - 4º Grupo de Direito Privado J. em 14/09/2018).

Deste modo, pelas razões expostas, indefere-se a inicial e julga-se a reclamação extinta, com fulcro nos artigos 197 do Regimento Interno e 330 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator